

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES – CANDIDATO *SUB JUDICE* – UTILIZAÇÃO – RECURSOS PÚBLICOS – USO INDEVIDO – PRESUNÇÃO – IMPOSSIBILIDADE

Eleições 2018. Agravo. Prestação de contas. Candidata ao cargo de deputado estadual. Aprovação das contas pelo TRE/MS. Candidata *sub judice*. Utilização de recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Art. 16-A da Lei nº 9.504/1997. Candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral. Incabível a devolução do montante de R\$ 45.000,00 ao Tesouro Nacional. Necessidade de aferir se a candidata agiu de má-fé. Pretensão de reexame. Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Negado seguimento ao agravo.

(...)

O fato de a candidata, na condição de *sub judice*, ter recebido e utilizado recursos públicos em sua campanha não faz presumir que se fez uso indevido dos recursos recebidos.

(...)

(Agravo de Instrumento nº 0601292-02.2018.6.12.0000, Campo Grande/MS, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 07/05/2020 e publicação no DJE/TSE 091 em 12/05/2020, págs. 16/19)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÃO – PARTIDO – IMPOSSIBILIDADE – SANÇÃO – SUSPENSÃO – COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO – HIPÓTESE – NÃO IMPOSIÇÃO – SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – AUSÊNCIA – RECURSO

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso especial eleitoral. Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Partido político. Ausência de abertura de conta bancária específica. Desaprovação das contas. Provimento parcial.

(...)

4. A sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, quando não determinada na sentença que desaprovou as contas e não houve recurso quanto ao ponto, não pode ser imposta pelo Tribunal sob pena de configurar reformatio in pejus.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 0600078-60.2019.6.22.0000, Alvorada D'oeste/ RO, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento em 16/04/2020 e publicação no DJE/TSE nº 075 em 20/04/2020, págs. 20/22.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES – IRREGULARIDADES – PERCENTUAL EXPRESSIVO - DESAPROVAÇÃO- SUSPENSÃO - FUNDO PARTIDÁRIO - DEVOLUÇÃO DE VALOR AO ERÁRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2014. DIRETÓRIO NACIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 1.872.058,43, VALOR EQUIVALENTE A 30,56% DOS VALORES MOVIMENTADOS NA CAMPANHA. PERCENTUAL EXPRESSIVO. SUSPENSÃO DE REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 3 MESES, DIVIDIDO EM SEIS PARCELAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DO VALOR DE R\$ 4.882,23 SEM IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO.

1. Impropriedades

1.1. Omissão de informações nas prestações de contas parciais

Na linha do entendimento desta Corte Superior para as prestações de contas relativas às eleições de 2014, a omissão de informações nas parciais, desde que sanadas na prestação de contas final, não será classificada como irregularidade, mas como falha meramente formal, que não tem o condão de macular a confiabilidade das contas, merecendo apenas ressalvas.

1.2. Ausência de retificação de registro no SPCE

O apontamento do órgão técnico decorreu de inconsistência quanto ao registro no SPCE da data em que a doação foi realizada. Enquanto o partido informou que a transação ocorreu em 3.10.2014, o doador registrou que sua ocorrência deu-se em 3.11.2014. Contudo, os esclarecimentos prestados pelo partido permitiram a correta identificação da transação. Erro material que, por si só, não possui gravidade suficiente para comprometer a fiscalização das contas deve ser classificado como impropriedade.

2. Irregularidades nas receitas

2.1. Ausência de registro de transação constante do extrato bancário

A possibilidade de identificação da origem de receita por meio da documentação juntada pelo partido não o exime da necessária emissão do recibo eleitoral.

Segundo o art. 10 da Res.-TSE nº 23.406/2014, "deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive quando se tratar de recursos próprios".

2.2. Valores informados na prestação de contas sem o correspondente lançamento no extrato de aplicações financeiras No caso, houve o registro de receitas no montante de R\$ 5.270,94 como provenientes de aplicações financeiras dos recursos de campanha. Contudo, os extratos bancários constantes dos autos comprovam que o rendimento líquido decorrente desses investimentos foi de apenas R\$ 388,71.

A ausência de identificação da origem de R\$ 4.882,23, implica a necessidade de sua devolução ao erário, por se tratar de recurso de origem não identificada, nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014.

2.3. Ausência de registro de recursos do Fundo Partidário utilizados para realizar doações a outros prestadores Na hipótese, a tabela referente ao protocolo da prestação de contas final informa ter havido doações com recursos do Fundo Partidário a outros prestadores no valor de R\$ 665.000,00. Porém, inexistem registros de receitas da campanha advindas do Fundo Partidário, em contrariedade aos arts. 40, I, c, e 41 da

Res.-TSE nº 23.406/2014.

Conforme entende o TSE, "a análise das contas partidárias pela Justiça Eleitoral envolve o exame da aplicação regular dos recursos do Fundo Partidário, a averiguação do recebimento de recursos de fontes ilícitas e de doações de recursos de origem não identificada e a vinculação dos gastos à efetiva atividade partidária. Assim, a escrituração contábil com documentação que comprove a entrada e a saída de recursos recebidos e aplicados é imprescindível para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre as contas, nos termos do art. 34, III, da Lei nº 9.096/95" (PC nº 285-96/DF, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgada em 14.3.2019, DJe de 30.4.2019).

3. Irregularidades nas despesas

3.1. Doações indiretas a outros prestadores em quantia superior ao originalmente doado
O art. 26, § 3º, da Res.-TSE nº 23.405/2014 exige que as doações de recursos arrecadados pelo partido a outros prestadores nas campanhas eleitorais devem ser realizadas por meio de recibo eleitoral que identifique, corretamente, o doador originário. Na espécie, verifico que os valores transferidos em excesso revelam erro na identificação dos doadores originários. Irregularidade mantida.

3.2. Ausência de registro de encargos bancários

O partido registrou gastos com encargos bancários no montante de R\$ 696,00. No entanto, verificou-se que os lançamentos dos extratos bancários dessas despesas somam o valor de R\$ 872,20.

4. Conclusão

4.1. Desaprovada a prestação de contas do Partido Trabalhista Nacional (PTN) nacional, atual PODEMOS, relativa às eleições de 2014, em razão do valor das irregularidades na campanha alcançarem o montante de R\$ 1.872.058,43, o que representa 30,56% do total movimentado pelo partido.

5. Determinação

5.1. Suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 3 meses, conforme dispõe o art. 54, III, §§ 3º e 4º, da Res.-TSE nº 23.406/2014, a ser cumprida de forma parcelada, em seis vezes, com valores iguais e consecutivos, a fim de manter o regular funcionamento do partido.

5.2. Devolução ao erário do valor de R\$ 4.882,23, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 29, caput, da Res.-TSE nº 23.406/2014.

(Prestação de Contas nº 994-34.2014.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 22/10/2019 e publicação no DJE/TSE 244 em 19/12/2019, págs. 48/50)

ELEIÇÕES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – USO IRREGULAR DO FUNDO PARTIDÁRIO – POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS. FUNDO PARTIDÁRIO. APROVAÇÃO COM

RESSALVAS. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

(...)

2. O fato de os recursos envolvidos nas irregularidades das contas serem oriundos do Fundo Partidário não afasta, por si só, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a possibilidade de aplicação dos referidos princípios para aprovar com ressalvas contas cujas irregularidades envolviam o uso de recursos do Fundo Partidário. Precedentes.

3. A aprovação com ressalvas de prestação de contas pelo uso irregular de recursos do Fundo Partidário não viola a moralidade, mas equilibra a relação entre a conduta e a reprimenda, em observância à proporcionalidade e à razoabilidade extraídas, também, da Constituição. Mantida a obrigação de devolução ao erário dos valores utilizados irregularmente.

(...)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 319-67.2016.6.21.0113, Porto Alegre/RS, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento em 17/09/2019 e publicação no DJE/TSE 206 em 23/10/2019, pág. 29)

ELEIÇÕES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATOS – FUNDO PARTIDÁRIO – FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – DESVIO DE FINALIDADE
--

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADA FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. FUNDO PARTIDÁRIO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DOAÇÃO DE COTA-PARTE. CANDIDATOS DO SEXO MASCULINO. DOBRADINHA. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. As candidatas podem utilizar os recursos a elas destinados para o financiamento de candidaturas “dobradas” –masculinas ou femininas –desde que no interesse de suas campanhas, não havendo falar em ilicitude.

2. Na espécie, a recorrida doou R\$ 97.200,00 de R\$ 2.000.000,00 recebidos do Fundo Partidário e R\$ 108.000,00 de R\$ 300.000,00 referentes ao Fundo Especial de Financiamento Coletivo a candidaturas masculinas para utilização em campanha conjunta, o que foi considerado razoável e proporcional pela Corte de origem.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 0601702-71.2018.6.08.0000, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 05/08/2019 e publicação no DJE/TSE 152 em 08/08/2019, págs. 92/97)

CONSULTA – PARTIDO POLÍTICO – EMPRÉSTIMO BANCÁRIO OU CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO

CONSULTA. PARTIDOS POLÍTICOS. SEDE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS OU CONSÓRCIOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. REFORMA DE IMÓVEIS LOCADOS.

1. Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a liquidação de empréstimos ou consórcios bancários contratados para a aquisição de imóvel. Ausência de previsão legal – art. 44 da Lei nº 9.096/95 – alterada pela Lei nº 13.165/2015 – e Resolução-TSE nº 23.464/2015, art. 17, § 1º. Na aquisição por consórcio ou empréstimo bancário, via de regra, o próprio imóvel garante a dívida no caso de inadimplemento, o que pode gerar dano ao Erário, caso o contrato não preveja, em caso de desistência, a devolução de todo o valor já pago.

2. A novel resolução que disciplinou a prestação de contas anual dos partidos políticos regulou a contratação de empréstimos pelas agremiações, permitindo sua celebração desde que ocorra com instituições financeiras reguladas pelo Banco Central do Brasil e que o partido identifique a origem dos recursos utilizados na quitação. A aquisição de imóveis para servir de sede às atividades partidárias por via de empréstimos, desde que liquidados com recursos próprios e que obedeça aos ditames do art. 5º, inciso V, alínea d, e § 2º, da Res.-TSE nº 23.464/2015, não encontra óbice na legislação.

3. As execuções de obras nos imóveis locados que servem de sede partidária só poderão ser pagas com recursos do Fundo Partidário se forem estritamente necessárias à conservação do bem ou para evitar a deterioração deste, nos termos do art. 96, § 3º, do Código Civil.

4. Consulta respondida negativamente à primeira indagação, positivamente à segunda e, quanto à terceira, positivamente, desde que as obras realizadas no imóvel locado como sede partidária sejam estritamente necessárias, nos termos do art. 96 do Código Civil.
(...)

(Consulta nº 529-88.2015.6.00.0000, Brasília/DF, Redatora para acórdão: Ministra Rosa Weber, Relatora originária: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgamento em 01/02/2019 e publicação no DJE/TSE 036 em 20/02/2019, págs. 67/68)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – DESAPROVAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PARCELAMENTO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE UMA COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO – DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS VALORES DESCONTADOS.

Petição. Prestação de contas. Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB). Eleições 2012. Desaprovação. Cumprimento de sentença. 1. Parcelamento da sanção de suspensão de uma cota do Fundo Partidário em 50 (cinquenta) prestações. Devolução imediata dos valores descontados. 2. Art. 37, §9º, da Lei nº 9.096/1995, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015. Inaplicabilidade. Pedido parcialmente deferido. (...)

(Petição 0601804-18.2018.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Admar Gonzaga, julgamento em 20/12/2018, publicação no DJE/TSE 057, em 25/03/2019, págs. 70/73)

IMPOSSIBILIDADE – SANÇÃO – PARTIDO - SUSPENSÃO DE REPASSE – FUNDO PARTIDÁRIO – ORIGEM – DESAPROVAÇÃO – CONTAS - CANDIDATO
--

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DESAPROVADAS. SANÇÃO. SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO AO PARTIDO PELO QUAL SE ELEGEU A CANDIDATA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Como vetor interpretativo, é sabido que é concêntrico e não seriado, estanque, o modo de desvelar a norma de um artigo, de sorte que sua cabeça contém a ideia nuclear do mandamento, enquanto parágrafos, incisos e alíneas explicitam desdobramentos da hipótese, todos, no entanto, de aplicabilidade restrita aos contornos definidos no caput.
2. A escorreita interpretação do parágrafo único do art. 25 da Lei das Eleições é aquela que, subordinada ao caput do dispositivo, prevê a sanção de suspensão de repasses das cotas do Fundo Partidário apenas quando forem da responsabilidade da agremiação as contas prestadas.
3. Não se aplica ao partido político a sanção de suspensão de repasses de recursos do Fundo Partidário em decorrência da desaprovação da prestação de contas de campanha de seus candidatos apresentada individualmente.
4. Negado provimento ao recurso.

(Recurso Especial Eleitoral 5906-46.2014.6.19.0000, Rio de Janeiro/RJ, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 15/10/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 212, em 10/11/2015, págs. 44)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – ATO DO PARTIDO - IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO – SANÇÃO – SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO
--

PARTIDÁRIO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CONTAS REJEITADAS POR MOTIVOS ALHEIOS À ATUAÇÃO DO PARTIDO. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.

Nos processos de prestação de contas de candidato, não se aplica a sanção de suspensão de quotas de fundo partidário, se a desaprovação da conta não tem, como causa, irregularidade decorrente de ato do partido. Interpretação do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97.

Recurso especial eleitoral desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral 5881-33.2014.6.19.0000, Rio de Janeiro/RJ, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgamento em 17/19/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 204, em 27/10/2015, págs. 58)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que, nos processos de prestação de contas de candidato, não se aplica a sanção de suspensão de repasse de quotas de fundo partidário, prevista no parágrafo único do art. 25 da lei nº 9.504/1997, se a desaprovação da conta não tem como causa irregularidade decorrente de ato do partido.

Na hipótese, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que desaprovou as contas do ora recorrido, candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2014, mas afastou a imposição de sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário.

O parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/1997 dispõe:

Art. 25. [Omissis.]

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura (relatora) asseverou que não se aplica à espécie o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/1997, pois a causa que ensejou a desaprovação das contas do candidato não decorreu de ato praticado pelo partido.

Afirmou ainda, adotando o duto parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que não há como responsabilizar o partido, “considerando que as contas foram prestadas pelo próprio candidato e ausente qualquer prova de irregularidade no repasse de recursos pelo seu partido”, e que a aplicação do dispositivo só tem cabimento “em casos de irregularidade nas contas do partido, que porventura repercuta nas contas do candidato,

o que não é a hipótese dos autos”.

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora.

(Recurso Especial Eleitoral nº 5881-33, Rio de Janeiro/RJ, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, em 17. 9.2015, Informativo TSE – Ano XVII – nº 12)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO – PARTIDO POLÍTICO - SANÇÃO – SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO

[...]

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Estadual em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) que desaprovou as contas da campanha de Wanderlei da Silva Ferreira, para o cargo de deputado federal, nas eleições de 2014.

(...)

A controvérsia envolve, em síntese, a aplicação, in casu, do disposto no parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 12.034/2009, que teria acrescentado a hipótese de sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário à agremiação cujo filiado tenha prestação de contas de campanha eleitoral desaprovada, total ou parcialmente.

Analizando a questão, filio-me ao entendimento da Procuradoria-Geral Eleitoral em seu parecer, do que transcrevo:

A questão impugnada no recurso especial versa sobre a possibilidade de os partidos políticos serem apenados com a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, em decorrência da desaprovação das contas de campanha de seus candidatos, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

"Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação" .

A Corte Regional, embora tenha desaprovado as contas do candidato Wanderlei da Silva Ferreira, deixou de aplicar ao PTN a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, sob o fundamento de que a agremiação não foi notificada para ingressar na lide, "sem que pudesse, portanto, apresentar fatos ou documentos que afastassem a aplicação da referida suspensão" (f. 34).

(...)

De fato, a interpretação literal do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 leva a crer que, tanto o candidato beneficiado por uso indevido dos recursos recebidos (caput), como o partido que deixou de fiscalizar a utilização dos recursos manejados pelos candidatos (parágrafo único), passam a ser corresponsáveis pelos vícios no processo de prestações de contas.

Todavia, não há como considerar que a rejeição de contas de um candidato, afetaria, por si só, os repasses do fundo partidário. A consequência prática dessa interpretação não fica difícil de prospectar - as agremiações partidárias ficariam sem receber suas quotas, na medida em que comumente são vários os casos de rejeição de contas de candidatos numa campanha eleitoral. Não

se pode conferir interpretação a um dispositivo legal que integra um complexo normativo que atenta contra os próprios propósitos dos valores que esse sistema se propõe a tutelar. Inviabilizar o repasse de quotas partidárias de modo generalizado implica asfixiar as agremiações, subtraindo-lhes a principal fonte de provisão financeira, num sistema normativo que se propõe

a estimular o saudável desenvolvimento dessas organizações.

Além desses aspectos de caráter axiológico, há questões técnicas que devem ser consideradas. Note-se, por exemplo, que o partido não integra a relação processual em que o candidato presta contas. Não faria sentido que se rejeitasse as contas do candidato e se impusesse a sanção respectiva ao partido político, que não participou da relação processual.

Destaco aqui, a esse respeito, que esse TSE já decidiu que o partido sequer tem interesse (rectius: legitimidade recursal) para atuar em processo de prestação de contas de candidato:

"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARTIDO POLÍTICO. LEGITIMIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, partido político não possui interesse recursal para, na condição de terceiro interessado, recorrer de decisão proferida em processo de prestação de contas de candidato, uma vez que, em tais casos, não há repercussão no resultado do pleito ou na esfera jurídica da agremiação..."

Nota-se que para esse Tribunal a prestação de contas do candidato não implica repercussão na esfera jurídica da agremiação, posição diametralmente oposta à da tese sustentada pela parte recorrente em suas razões.

Acrescente-se que a exegese do dispositivo deve respeitar o princípio que garante ao candidato administrar autonomamente suas contas (art. 20 da Lei nº 9.504/97) e prestá-las diretamente à Justiça Eleitoral (art. 28, § 2º, da Lei nº 9.504/97). Pela regularidade das contas responde o candidato e não o partido, salvo se este assumir as contas do candidato.

Desse modo, como se deve interpretar o disposto no art. 25, § único, da Lei nº 9.504/97?

(...)

Sendo assim, de que modo se pode dar coerente aplicabilidade ao artigo 25, parágrafo único, da Lei das Eleições?

Nota-se que a menção a candidato, no parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97, se

insere no tratamento legal dado a atuação do partido político, conforme dispõe o caput do artigo:

(...)

O contexto, portanto, se vincula à atuação do partido na campanha. Sabe-se que a interpretação do parágrafo de um artigo deve ser feita em harmonia com a cabeça do dispositivo. E o caput do art. 25 da Lei nº 9504/97 está se referindo à hipótese em que o partido atua na campanha de certo candidato, com comitê financeiro específico para aquele pleito. É nesse caso, ou seja, quando as contas do candidato são rejeitadas por ato do próprio partido político, é que este pode sofrer as consequências ali previstas - mas isso quando da prestação de contas do partido político - nunca no processo de prestação de contas do candidato.

O regime das contas dos candidatos é distinto e está pormenorizadamente regulado no art. 30 da Lei nº 9.504/97, também alterado pela Lei nº 12.034/2009. A interpretação da lei, portanto, deve ser no sentido de que quando o partido, por ato próprio ou do comitê financeiro a ele vinculado, praticar irregularidade capaz de ocasionar a rejeição de contas do candidato, ele, partido, parte no processo de exame de suas contas, poderá ser responsabilizado. É o que diz o artigo 17 da Lei nº 9.504/97:

"As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei".

Portanto, somente quando as despesas da campanha eleitoral de candidato ficarem sob a responsabilidade dos partidos é que incidirá sobre estes, por ato próprio, a suspensão das quotas do fundo partidário, quando da prestação de suas contas anuais ou de campanha.

No caso dos autos, restando expresso no acórdão regional que a irregularidade nas contas decorreu dentre outras falhas, da ausência de extratos bancários da conta específica de campanha do candidato Wanderlei da Silva Ferreira, não há como responsabilizar o Partido Trabalhista Nacional.

Ademais, as contas de campanha eleitoral são prestadas diretamente pelo candidato, não havendo previsão legal de intervenção do partido político nesse procedimento.

A agremiação partidária não poderia, portanto, ser sancionada por atos a ela estranhos e em processo do qual não fez parte.

A exceção à regra citada diz respeito apenas à administração financeira da campanha, que pode ser feita por pessoa designada pelo candidato, nos termos do que consignado no voto do Min. Henrique Neves da Silva, relator da Consulta nº 254-76/DF:

(...)

Além disso, não se admite a intervenção do partido político no processo de prestação de contas do candidato nem na condição de terceiro interessado, porquanto consoante jurisprudência desta Corte, a agremiação partidária não possui interesse recursal para recorrer de decisão proferida em processo de prestação de contas de candidato, "uma vez que, em tais casos, não há repercussão no resultado do pleito ou na esfera jurídica da agremiação" (AgR-REspe nº 27741/MG, de minha relatoria, DJe de 27.6.2014).

Por fim, cumpre consignar que - no julgamento do REspe nº 5881-33/RJ, de relatoria da Min. Maria Thereza de Assis Moura, na Sessão de 17.9.2015 (pendente de publicação) - esta Corte assentou a não aplicação, ao partido político, da sanção prevista no art. 25, parágrafo único, da Lei das Eleições, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO.

CONTAS REJEITADAS POR MOTIVOS ALHEIOS À ATUAÇÃO DO PARTIDO. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.

Nos processos de prestação de contas de candidato, não se aplica a sanção de suspensão de quotas de fundo partidário, se a desaprovação da conta não tem, como causa, irregularidade decorrente de ato do partido. Interpretação do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97.

Recurso especial eleitoral desprovido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 4694-87.2014.6.19.0000, Rio de Janeiro-RJ, Relatora Ministra Luciana Lóssio, julgado em 21/09/2015 e publicado no DJE nº 184, em 28/09/2015, págs. 27/37. No mesmo sentido, Recurso Especial Eleitoral nº 2064-48.2014.6.05.0000, Salvador/BA, Relatora Ministra Luciana Lóssio, julgado em 18/09/2015 e publicado no DJE nº 184, em 28/09/2015, págs. 76/77 e Recurso Especial Eleitoral nº 4833-39.2014.6.19.0000, Rio de Janeiro-RJ, Relatora Ministra Luciana Lóssio, julgado em 18/09/2015 e publicado no DJE nº 184, em 28/09/2015, págs. 86/87.)

[...]

"Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do TRE/RJ que desaprovou as contas de campanha do recorrido referentes ao pleito de 2014, mas deixou de aplicar a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário ao Partido Comunista do Brasil (PC do B), por o partido não fazer parte da relação processual.

(...)

Verifica-se que a questão central do presente recurso está relacionada à previsão do art. 25, parágrafo único, da Lei 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (sem destaque no original)

Da leitura do dispositivo transcrito, depreende-se, num primeiro momento, que a reprovação das contas de candidato repercutiria, necessariamente, na suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário ao partido político correspondente.

Contudo, esse entendimento não se mostra razoável. Impor uma penalidade - grave, como a suspensão de cotas do Fundo Partidário - em decorrência da desaprovação de contas de candidatos seria extremamente danoso às agremiações partidárias, as quais não têm responsabilidade direta pelas contas dos candidatos a elas vinculados.

Ademais, não se pode admitir que a desaprovação das contas de um único candidato implique a incidência dessa sanção de forma absoluta.

A melhor forma de interpretar a regra contida no parágrafo único do art. 25 da Lei 9.504/97 é a partir do limite estabelecido no seu *caput*, que dispõe sobre as hipóteses em que o partido atua na campanha de determinado candidato, arrecadando e aplicando recursos.

Aliás, esse é o entendimento da i. Procuradoria-Geral Eleitoral, que, em seu parecer, consignou o seguinte (fls. 87-88):

O contexto, portanto, se vincula à atuação do partido na campanha. Sabe-se que a interpretação do parágrafo único de um artigo deve ser feita em harmonia com a cabeça do dispositivo. E o *caput* do art. 25 da Lei nº 9.504/97 está se referindo à hipótese em que o partido atua na campanha de certo candidato, com comitê financeiro específico para aquele pleito. É nesse caso, ou seja, quando as contas do candidato são rejeitadas por ato do próprio partido político, que este pode sofrer as consequências ali previstas - mas isso quando da prestação de contas do partido político - nunca no processo de prestação de contas do candidato.

[...]

A interpretação da lei, portanto, deve ser no sentido de que quando o partido, por ato próprio ou do comitê financeiro a ele vinculado, praticar irregularidade capaz de ocasionar a rejeição de contas do candidato, ele, partido, parte no processo de exame de suas contas, poderá ser responsabilizado.

Frise-se, como bem apontado pela i. Procuradoria-Geral Eleitoral, que a sanção somente poderá ser fixada no processo de prestação de contas do partido, jamais no de candidato, pois é imprescindível a análise da culpa do organismo partidário.

Por fim, a tese do recorrente acerca da solidariedade existente entre partidos e seus filiados não guarda qualquer relação com a previsão contida no art. 25 da Lei das Eleições, ao passo que a solidariedade decorrente do art. 29, § 4º, da Lei 9.504/97 refere-se à assunção de eventuais débitos de campanha não quitados.

Ante o exposto, conheço do recurso especial eleitoral, mas nego-lhe provimento.[...]“

(Recurso Especial Eleitoral nº 4346-69.2014.6.19.0000, Rio de Janeiro-RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 11/09/2015 e publicado no DJE nº 179, em 21/09/2015, págs. 2/3. No mesmo sentido, Recurso Especial Eleitoral nº 2168-40.2014.6.05.0000, Salvador/BA, Relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 14/09/2015 e publicado no DJE em 18/09/2015, págs. 81/85)

FUNDO PARTIDÁRIO – BLOQUEIO – PAGAMENTO DE DÉBITO JUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE

(...)

2. Firme é a jurisprudência no sentido do não cabimento de bloqueio de quotas do fundo partidário para satisfação de débito reconhecido em processo judicial. Procede o Tribunal Superior Eleitoral ao rateio do fundo partidário sem peias. A providência deve ser tomada presente a conta bancária do partido político. Assim decidiu o Colegiado no Processo Administrativo 19.809 - Classe 19ª - Aracaju/Sergipe, no qual funcionou como Relator o Ministro Marcelo Ribeiro, em 11 de março de 2008. Sua Excelência teve oportunidade de citar, respaldando o enfoque, os seguintes pronunciamentos:

PETIÇÃO - BLOQUEIO DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA SATISFAÇÃO DE DÉBITO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES RESOLUÇÕES TSE Nº 19.760, 19.982. (Resolução nº 20.404, do Tribunal Superior Eleitoral, Relator Ministro Eduardo Alckmin, Diário da Justiça de 18 de dezembro de 1998.)

PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. FUNDO PARTIDÁRIO. REQUERIMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Bloqueio da cota do fundo partidário, para satisfação do débito reconhecido em processo judicial. Impossibilidade.

Pedido indeferido. (Resolução nº 19.982, do Tribunal Superior Eleitoral, Relator Ministro Maurício Corrêa, Diário da Justiça de 21 de outubro de 1997.)

PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. FUNDO PARTIDÁRIO.

1. Atende-se a pedido de fornecimento do número da conta bancária de partido político.
2. A realização de penhora da conta bancária de partido político é competência do juiz da execução, nos termos da legislação processual. (Resolução nº 20.022, do Tribunal Superior Eleitoral, Relator Ministro Maurício Corrêa, Diário da Justiça de 19 de dezembro de 1997.)

Processo Administrativo. Execução fiscal. Ordem de penhora. Cotas. Fundo partidário.

Não compete ao TSE determinar o bloqueio de cotas do fundo partidário.

Não-conhecimento. (Resolução nº 22.629, do Tribunal Superior Eleitoral, Relator Ministro Arnaldo Versiani, Diário da Justiça de 10 de dezembro de 2007.)

(Petição nº 995-58.2010.6.00.0000/MT, rel. Min. Marco Aurélio, em 09.05.2010, DJE de 17.05.2010)